



MENSAGEM Nº 65/2014

Nº do Processo: 4829/2014 Data: 09/12/2014

Projeto de Lei Nº 231/2014

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de serviços funerários, cemitérios e velórios na forma que especifica. Mens. n.º 65/14)

LIDO EM SESSÃO DE 09/12/14

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente

Clayton Roberto Machado
Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de serviços funerários, cemitérios e velórios na forma que especifica.”**

Com a medida proposta, consoante os elementos constantes no expediente administrativo de nº 17.235/2014-PMV, almeja-se modernizar e tornar mais eficiente o serviço público municipal.

O instituto da concessão de serviço público foi praticado largamente durante o século XIX e início do século XX. Verificou-se, então, uma sensível redução em sua utilização, coincidindo com a ascensão das concepções de intervenção estatal direta. Mas, no último decênio do século XX, houve uma espécie de redescoberta da concessão como alternativa para o atendimento a necessidades coletivas, especialmente em face da chamada crise fiscal do Estado. Tem sido cada vez mais relevante a contribuição do capital privado para a implementação das políticas públicas e atendimento a necessidades coletivas. A perspectiva para o futuro não é diversa.

PROJETO DE LEI Nº 231 / 14



A Constituição da República de 1988 estabelece uma nova ordem econômica com baseado na livre iniciativa e redução da participação do Estado na economia, sendo claro este propósito no art. 175:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A Concessão é o contrato administrativo pelo qual o poder público transfere à iniciativa privada a execução de uma obra ou serviço público para que esta a execute, mediante remuneração paga pelos beneficiários de obra ou obtida em decorrência da exploração dos serviços ou utilidades que a obra proporciona.

O administrativista Hely Lopes Meirelles, por exemplo, ensina que *"contrato de concessão de obra pública é o ajuste administrativo que tem por objeto a delegação a um particular da execução e exploração de um empreendimento público rentável, a ser construído pelo concessionário e remunerado pelos usuários, pelo prazo e nas condições contratuais"*¹.

A Lei Federal 8.987/95 estabelece que:

¹Licitação e Contrato Administrativo, 10. Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 273-274.



Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

Inobstante, a Municipalidade, assim como tantos outros municípios, enfrenta dificuldades financeiras, o que dificulta o investimento.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município de Valinhos prevê:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno



desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

...

IV - organizar e prestar serviços públicos, diretamente ou por concessão, permissão ou autorização;

...

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

IV - autorizar a concessão de serviços públicos;

Artigo 105 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

I - autorização legislativa;

II - licitação.

Artigo 106 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.



Nestes termos, a Municipalidade poderá transferir ao setor privado a prestação de serviços de **administração de serviços funerários, cemitérios e velórios**, conservando o dever de assegurar sua adequada prestação, utilizando os instrumentos da concessão e permissão, nos termos do artigo 175 da CF e da Lei Orgânica do Município.

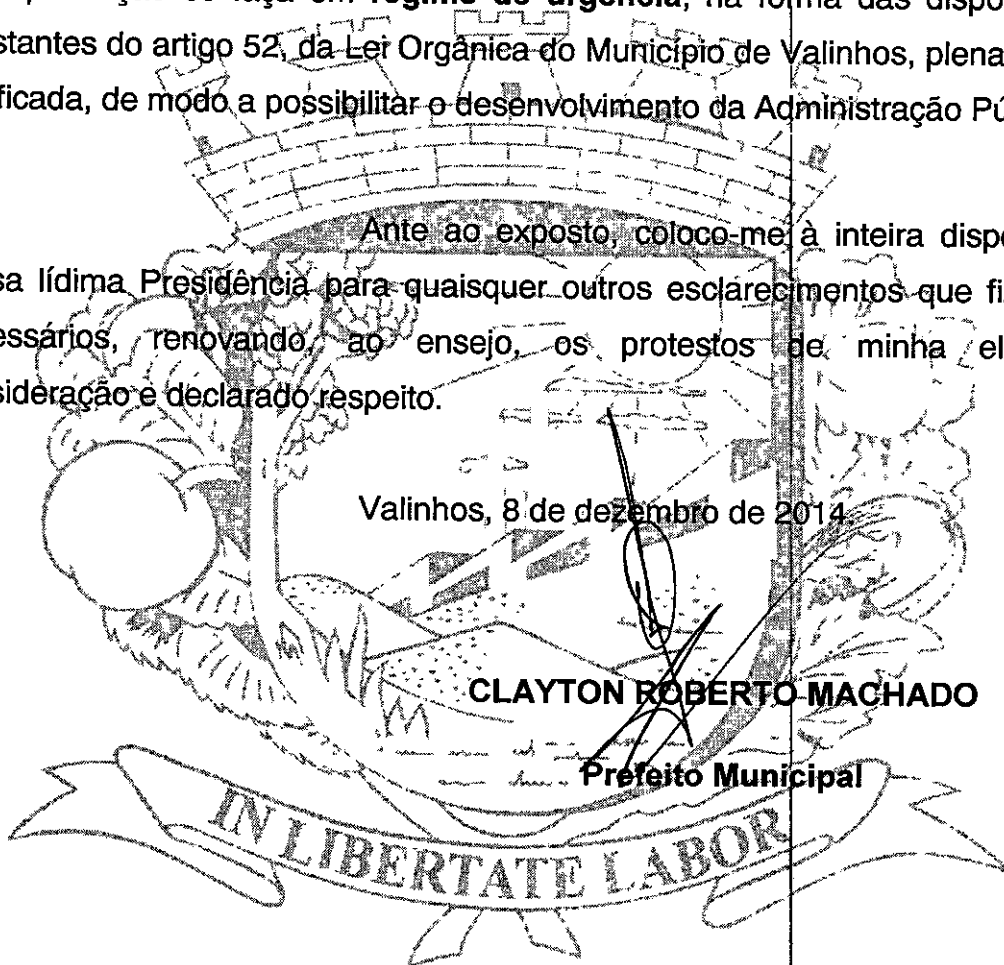
Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa Ilúmina Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 8 de dezembro de 2014

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal



Anexo : Projeto de Lei

Ao
Excelentíssimo Senhor
LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de serviços funerários, cemitérios e velórios na forma que especifica.

GLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A concessão de serviços de administração de serviços funerários, cemitérios e velórios a ser outorgada pelo Município de Valinhos será regida por esta Lei, observadas as disposições da Constituição Federal e das Leis Federais nºs. 8.987/1995, 9.074/1995, 11.079/ 2004 e 8.666/1993.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar à iniciativa privada, em regime de concessão, a prestação de serviços de administração de serviços funerários, cemitérios e velórios e de seus respectivos espaços públicos.

Art. 3º. A outorga da concessão será realizada mediante licitação, na modalidade de Concorrência, que será promovida pelo Poder Executivo do Município de Valinhos, sendo adotado um dos critérios de julgamento mencionados no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observadas as disposições desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.



Art. 4º. O contrato de concessão será celebrado pelo Município de Valinhos, na qualidade de poder concedente, pelo prazo máximo de trinta anos.

Parágrafo Único. O edital de licitação e o respectivo contrato de concessão poderão prever hipóteses de prorrogação do prazo de vigência da concessão, por período não superior ao prazo inicialmente estabelecido.

Art. 5º. Aplicar-se-á ao regime das empresas concessionárias dos serviços públicos o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 6º. As concessões de serviços públicos deverão observar os seguintes pressupostos e objetivos:

- I. prestação do serviço adequado;
- II. manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- III. pagamento da tarifa de serviço público à concessionária.

Art. 7º. Constitui pressuposto básico do contrato de concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços públicos e a remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa, às custas da outra parte ou dos usuários.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º. A remuneração da concessionária dar-se-á por meio da cobrança de tarifas, diretamente dos usuários, em decorrência da prestação dos serviços públicos concedidos.

Parágrafo único. O critério para fixação das tarifas constará do edital de licitação, assim como a estrutura tarifária a ser adotada pela concessionária.



Art. 9º. As tarifas dos serviços públicos concedidos serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas no edital de licitação e respectivo contrato, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

Art. 10. A concessionária poderá auferir receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis desde que previamente aprovadas pelo poder concedente, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas no *caput* serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

CAPÍTULO III – DO SERVIÇO

Art. 11. As concessões de serviços públicos pressupõem a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º. O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade e de eficiência, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 3º. O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos.



Art. 12. Não se caracteriza como descontinuidade da prestação do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, resultantes de caso fortuito e força maior;
- II. por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, desde que observadas as normas regulamentares do respectivo serviço editadas pelo poder concedente.

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no edital de licitação, no contrato de concessão e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, são direitos e deveres dos usuários:

- I. receber serviço adequado;
- II. receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV. levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 14. Os usuários dos serviços públicos concedidos que tiverem seus direitos violados ou tiverem conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo a prestação de tais serviços, poderão representar, denunciar ou reclamar o fato ao poder concedente ou à entidade designada para as atividades de regulação e fiscalização.

CAPÍTULO V – DO CONTRATO DE CONCESSÃO



Art. 15. O contrato de concessão reger-se-á por esta Lei e pelos preceitos de direito público, observadas as cláusulas essenciais estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 16. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão ou entidade competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o § 1º deste artigo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 17. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no Edital e no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

Art. 18. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária é permitida mediante prévia anuência do poder concedente, desde que o pretendente:

- I. atenda às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;
- II. comprometa-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

CAPÍTULO VI – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 19. Extingue-se a concessão por:

- I. advento do termo do contrato de concessão;



- II. encampação;
- III. caducidade;
- IV. rescisão
- V. anulação;
- VI. falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único. Aplica-se à extinção das concessões de serviços públicos previstas nesta Lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no respectivo contrato de concessão.

Art. 20. Extinto o contrato de concessão, os bens afetos aos serviços públicos serão revertidos em favor do Município de Valinhos, apurando-se as indenizações eventualmente devidas nos termos estabelecidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A concessão de serviço público objeto da presente Lei será regulada e fiscalizada por entidades ou órgãos da Administração Pública do Município ou de outros entes federados, que vierem a ser designados para tal finalidade.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga da concessão dos serviços públicos de que trata esta Lei.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas em orçamento,



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V. _____
Proc. Nº 4829/59
Fls. 12
Resp. _____

ficando autorizado o Executivo Municipal a abrir créditos suplementares visando à execução desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

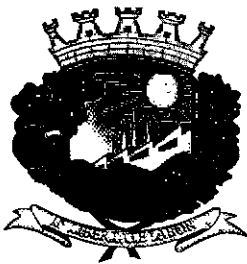
ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

ANTONIO CARLOS PATARA

Secretário da Fazenda





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4829/14

F.L.S. Nº 13

RESP. [Assinatura]

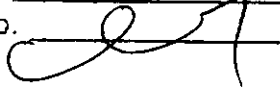
À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 09 de dezembro de 2014.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
10/dezembro/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. nº 4829/14
Fls. 14
Resp. 

Parecer DJ nº 36 /2015

**Assuntô: Projeto de Lei nº 231/2014 – Aatoria Prefeito Clayton Roberto Machado –
Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de serviços
funerários, cemitérios e velórios na forma que especifica.**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

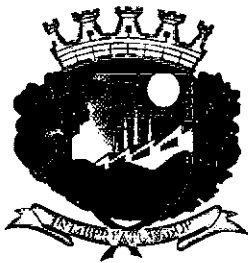
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de serviços funerários, cemitérios e velórios na forma que especifica.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

No tocante à solicitação de apreciação do projeto em regime de urgência observamos que as normas regimentais determinam o modo de sua tramitação nos termos do art. 115, *in verbis*, em consonância com o art. 52 da Lei Orgânica:

“Artigo 115 - O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4829/14
Proc. No 15
Fls. 15
Resp. [Signature]

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º - O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado é submetido à votação do Plenário.

§ 4º - A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.

§ 5º - Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

§ 6º - Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no "caput" do artigo."

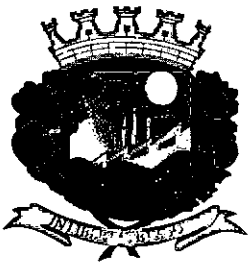
Portanto, a tramitação de projeto de lei em regime de urgência, o qual lhe concede a possibilidade de sua apreciação em até trinta dias condiciona-se à solicitação do Prefeito justificando o interesse público do projeto e à apreciação do pedido pela Comissão de Justiça e Redação, que sendo negado submeter-se-á ao Plenário.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, tratando-se de matéria cuja competência é privativa do Prefeito o projeto atende aos preceitos constitucionais em relação à regra de iniciativa, bem como, em relação à espécie normativa, segundo previsão do art. 105 *caput* da Lei Orgânica.

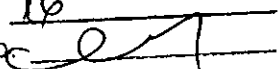
E ainda, por estar inserida no rol da atividade fiscalizatória da Câmara igualmente encontra amparo sua apreciação nos termos do art. 8º da Lei Orgânica:

[Signature]
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. nº 4829/14
Fls. 16
Resp. 

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;"

No que tange à matéria necessário se faz aclarar o conceito de concessão:

"Concessão, é a delegação contratual da execução do serviço, na forma da lei e regulamentada pelo Executivo."

"Pela concessão o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega, apenas, a execução do serviço, nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita a regulamentação e fiscalização do concedente."

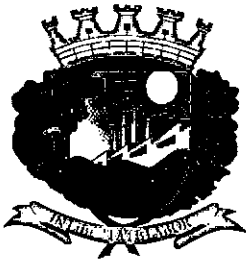
(MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, São Paulo, 2008, 16ª ed.)

Feitas tais considerações, no que se refere ao aspecto constitucional em relação à matéria temos que o projeto atende ao disposto no art. 175 da Constituição Federal:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Parágrafo único. A lei disporá sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4829/14
Proc. Nº 17
Fls. 17
Resp. [Signature]

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Ademais, o projeto prevê a observância das seguintes leis federais:

- Lei nº 8.987/1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências);

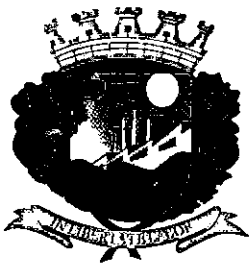
- Lei nº 9.074/1995 (Estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências);

- Lei nº 11.079/2004 (Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública) e;

- Lei nº 8.666/93 (Regulamenta o art. 37 inciso XXI da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências).

Segundo Hely Lopes Meirelles: *"A lei apenas autoriza a concessão e delimita a amplitude do contrato a ser firmado; o regulamento estabelece as condições de execução do serviço; o contrato consubstancia a transferência da execução dos serviços por delegação ao concessionário, vencedor da concorrência. O contrato há que observar os termos da lei, do regulamento e do edital de licitação sob pena de expor a nulidade."* (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, São Paulo, 2008, 16ª ed.)

[Signature]
[Signature]
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4829, 64
Proc. nº _____
Fls. 18
Resp. _____

Em conclusão, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, tem previsão expressa na Constituição Federal e demais disposições em leis federais competindo em sede municipal à autorização do legislativo em observância à Lei Orgânica.

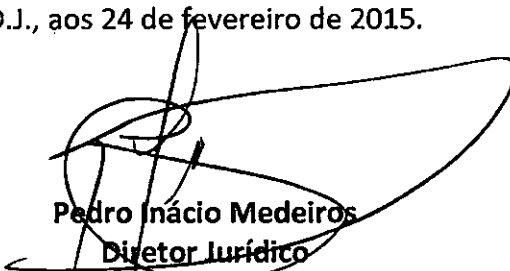
E finalmente, por ser o Prefeito o ordenador de despesas não há implicações quanto à indicação da fonte de custeio, por haver dotações orçamentárias próprias.

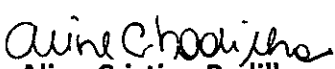
Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

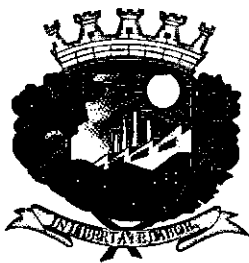
É o parecer.

D.J., aos 24 de fevereiro de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

Projeto de Lei Nº. 231/2014

Autor: Prefeito Municipal

C.M.V. 4829/14
Proc. Nº. 29
Fls. 19
Resp. [Signature]

Valinhos aos 02 de março de 2015.

SALA DA SESSÃO ___/___/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 231, de 2014, que "Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de serviços funerários, cemitérios e velórios na forma que específica."

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 17/03/15
PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que "**Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de serviços funerários, cemitérios e velórios na forma que específica.**"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

O projeto é dotado de 24 artigos, estabelecendo critérios para a concessão.

C.M.V. 4824/14
Proc. Nº
Fls. 90
Resp. [Signature]

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito de concessões, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica opinou pela legalidade, constitucionalidade nos termos de seu parecer.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

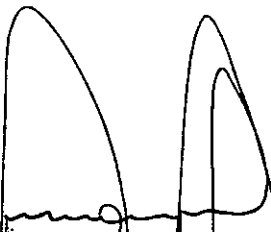
É como voto.

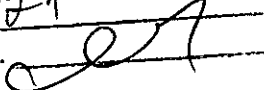
[Signature]



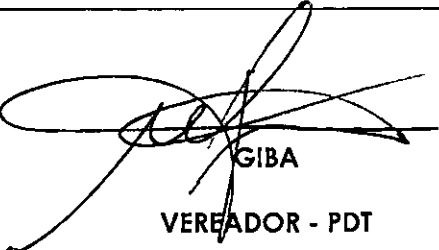

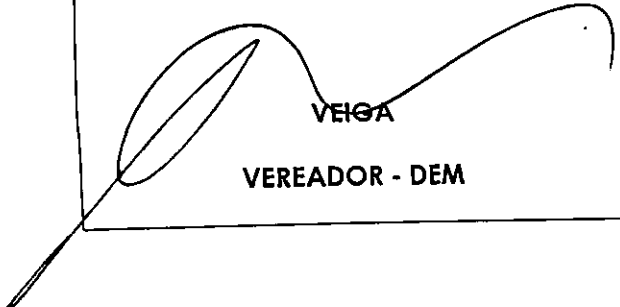
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO


PAULO ROBERTO MONTERO
Vereador/Presidente

Proc.	/
Fis.	
C.M.V.	4829,14
Proc. nº	
Fis.	21
Resp.	

MEMBROS

VOTOS À FAVOR DO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 489014
Proc. Nº 22
Fls. 22
Resp. [Signature]

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N.231/2014

Assunto: "Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de serviços funerários, cemitérios e velórios na forma que especifica. Men. N. 065/14

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá o seu **PARECER FAVORAVEL COM 2 VOTOS CONTRARIO.**

Valinhos aos 12 de Marco de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 17, 03, 15
[Signature]
PRESIDENTE

Presidente:

[Signature]
Antonio Soares Gomes Filho (CONTRARIO)

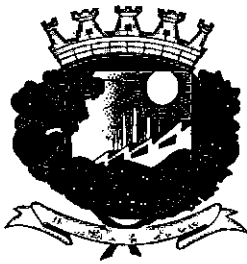
Membros:

[Signature]
Aldemar Veiga Junior (FAVORAVEL)

[Signature]
Cesar Rocha Andrade da Silva (FAVORAVEL)

[Signature]
Edson Batista (FAVORAVEL)

[Signature]
Leonidio Augusto de Godoi (CONTRARIO)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO
Ata de Reunião Ordinária

C.M.V. nº 469/14
Fls. 23
Resp.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

em 10/03/2015

Projeto de Lei nº 231/2014

Assunto: “dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de serviços funerários, cemitérios e velórios na forma que especifica.

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito, esta Comissão dá o seu parecer favorável.

Valinhos, 17 de março de 2015.

Presidente: Orestes Previtalo Júnior

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 17/03/15

PRESIDENTE

Membros:
Adroaldo Mendes de Almeida

Israel Scupenaro

José Henrique Corti

Leonidio Augusto de Godoi



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. nº 4829/14
Fls. 24
Resp. 27

PARA ORDEM DO DIA DE 17, 03, 15

Sidmar Rodrigo Toloi
PRESIDENTE

votação nominal (Fl. 25) 21
- Onze votos a favor e
seis contrários, não
obtido o "quorum"
legal para aprovação
em primeira discussão.

Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

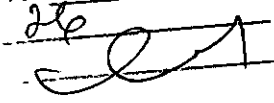
PARA ORDEM DO DIA DE 24, 03, 15

Sidmar Rodrigo Toloi
PRESIDENTE

Segunda discussão.
votação nominal (Fl. 26) 21
- Onze votos a favor e
cinco contrários, não
obtido o "quorum" legal
para aprovação. Projeto rejeitado.
Arquivado.

Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

7ª Sessão ORDINÁRIA de 2015 - 24/03/2015 18:30

Mo 4899/14
 26


Observações: - 9ª Sessão, 7ª Sessão Ordinária.


EXPEDIENTEORDEM DO DIALEITURA DE PARECERES**Frequências****INÍCIO - 06:30**

PRESENCAS - DINHO, VEIGA, TUNICO, CESAR ROCHA, EDSON BATISTA, GIBA, ISRAEL SCUPENARO, JOÃO MOYSÉS ABUJADI, JOSÉ HENRIQUE CONTI, KIKO BELONI, LEO GODÓI, LOURIVALDO MESSIAS DE CLIVEIRA, ORESTES PREVITALE, PAULO MONTERO, POPÓ, RODRIGO TOLOI, **JUSTIFICADO E NÃO ABONADO** - JOSÉ PEDRO DAMIANO

Votações

Documento	Tipo	Favor	Contra	Branco	Ausente	Abstenção	Quórum / Resultado
<u>Projeto de Lei n.º 231/2014</u>	Nominal	11	5		1		MAIORIA DE 2/3 REJEITADO EM 2ª DISCUSSÃO

Favor - ADROALDO MENDES DE ALMEIDA, ALDEMAR VEIGA JUNIOR, CESAR ROCHA ANDRADE DA SILVA, EDSON JOSÉ BATISTA, JOÃO MOYSÉS ABUJADI, JOSÉ HENRIQUE CONTI, JOSE OSVALDO CAVALCANTE BELONI, LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO MONTERO, RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI, SIDMAR RODRIGO TOLOI, **Contra** - ANTONIO SOARES GOMES FILHO, GILBERTO APARECIDO BORGES, ISRAEL SCUPENARO, LEONIDIO AUGUSTO DE GODÓI, ORESTES PREVITALE JUNIOR, **Ausente** - JOSÉ PEDRO DAMIANO

Arquivado conforme despacho do Sr. Presidente

 Nilson Luiz Mathadi
 Diretor do Deptº Parlamentar